



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —



L E I Nº 412

Súmula - Reestrutura o Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo do Poder Legislativo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica reestruturado o quadro de pessoal de provimento efetivo do Poder Legislativo do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, que passará a vigorar de acordo com a constituição adiante:

<u>DENOMINAÇÃO DO CARGO</u>	<u>NÍVEIS</u>	<u>Nº DE VAGAS</u>
Oficial Legislativo	21 a 25	1
Protocolista	09 a 13	1
Zeladora	04 a 08	1

Artigo 2º - Ficam criados os Cargos Isolados de Provimento em Comissão constantes do quadro a seguir, com seus respectivos símbolos:

<u>DENOMINAÇÃO DO CARGO</u>	<u>SÍMBOLOS</u>	<u>Nº DE VAGAS</u>
Diretor de Secretaria	CC-1	1
Técnico Financeiro	CC-1	1
Assessor Técnico e Jurídico	CC-2	1

Parágrafo Único - Os vencimentos básicos do novo quadro de pessoal de provimento efetivo, bem como a Tabela de retribuição de cargos de provimento em comissão, são os constantes do Anexo I (Tabelas "A" e "B", respectivamente), desta lei.

Artigo 3º - Os servidores do Poder Legislativo, pertencentes ao quadro de pessoal de provimento efetivo, bem como, os pertencentes ao quadro de provimento em comissão, ficam obrigados ao cumprimento de jornada de trabalho de 32,5 (trinta e duas e meia) horas, semanais.

Parágrafo Único - O horário de trabalho será fixado por ato do Presidente da Mesa Executiva.

Artigo 4º - Os servidores do Poder Legislativo, com exceção dos cargos comissionados de Técnico Financeiro e Assessor Técnico e Jurídico, que somente poderão ser exercidos de conformidade com o estabelecido no artigo 3º da presente lei, poderão ficar sujeitos, no interesse da Administração, ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, mediante ato legislativo.

Artigo 5º - Ao servidor sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido cumulativamente exercer outro cargo, funções ou profissão ou emprego, público ou privado.

Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

- I - O exercício em órgão de deliberação coletiva desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;
- II - As atividades que se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- III - A prestação de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos.